

**REFERÊNCIA:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2024  
**ASSUNTO:** Altera a redação do art. 86 da Lei Complementar nº 53, de 31 de dezembro de 2001, bem como dá outras providências correlatas  
**INTERESSADO(S):** COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

## PARECER JURÍDICO Nº 22/2024 – PGA/ALERR

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROPOSIÇÃO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. ARTS. 2º E 63, III DA CERR, INCONSTITUCIONALIDADE.

### 1. RELATÓRIO

---

Trata-se de proposição legislativa, de autoria do Deputado Rarison Barbosa, redigida nos termos do art. 195 e apresentada conforme os arts. 188 e 193, inc. I, todos do Regimento Interno desta Casa.

A proposição foi autuada, segundo os arts. 187 e 190, inc. I, do Regimento Interno, como Projeto de Lei Complementar nº 003/2024, sob o regime de tramitação ordinária, conforme inc. III, do art. 191, e encaminhada à Procuradoria-Geral da Assembleia para emissão de parecer jurídico sobre a matéria, nos termos do art. 105, caput e parágrafo único do Regimento Interno.

O Projeto de Lei Complementar nº 003/2024, tem como objetivo altera a redação do art. 86 da Lei Complementar nº 53, de 31 de dezembro de 2001.

Na justificativa, o Autor argumenta, que o projeto propõe uma revisão substancial do artigo 86 da Lei Complementar nº 53, datada de 31 de dezembro de 2001, mediante a eliminação de seu parágrafo único e a adição de novos dispositivos para disciplinar o direito à licença remunerada destinada ao exercício de mandato em entidades sindicais e classistas.

Alega que, a inserção de dispositivos que resguardam os servidores eleitos para cargos de direção ou representação sindical de remoções ou redistribuições compulsórias é de

relevante importância, pois protege esses profissionais de possíveis represálias ou retaliações no exercício de suas funções representativas.

Por fim, sustenta que a justificção para a alteração legislativa reside na necessidade premente de adequar a legislaço estadual às demandas e peculiaridades do serviço público, visando assegurar o pleno exercício dos direitos dos servidores em relação ao afastamento para atividades sindicais e de representação classista.

É breve o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, sem adentrar no exame das razões que motivam a propositura do Projeto de Lei Complementar nº 003/2024 ou da sua relevância social, que não podem ser objeto de análise desta Procuradoria, já que pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo para a análise da conveniência e oportunidade da norma, este parecer se reservará a analisar apenas as questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição.

Como se observa dos autos do processo legislativo submetido à análise desta Procuradoria, trata-se de proposição legislativa de iniciativa parlamentar, como objetivo altera a redação do art. 86 da Lei Complementar nº 53, de 31 de dezembro de 2001, visando disciplinar o direito à licença remunerada destinada ao exercício de mandato em entidades sindicais e classistas.

O postulado constitucional que orienta a distribuição de competências entre as entidades que compõem o Estado Federativo é o da predominância do interesse. Nessa perspectiva, à União compete legislar sobre as questões de predominante interesse nacional, previstas no art. 22 da Constituição da República, e aos Estados e ao Distrito Federal sobre as de predominante interesse regional.

A Constituição Federal em art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”<sup>1</sup>, prevê a competência privativa do Presidente da República para deflagrar o processo legislativo que trate sobre servidores públicos e seu regime jurídico.

<sup>1</sup> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Em simetria com a Constituição da República, o art. 63, inciso III, da Carta Estadual estabelece a competência privativa do Governador para iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos e seu regime jurídico, vejamos:

**Art. 63.** É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

[...]

**III – servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis e reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;**

[...]

Deste modo, no presente caso, ao alterar a redação do art. 86 da Lei Complementar nº 053/01, tratando da licença/afastamento de servidor público para fins de desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe, incide na usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo Estadual para dispor sobre seus servidores públicos e seu regime jurídico.

Sendo assim, a alteração no regime jurídico dos agentes de segurança pública, é assunto da administração ordinária do Estado, estando no círculo de reserva da Administração, consistente nas matérias que são da alçada privativa do Chefe do Poder Executivo, imunes à intervenção do Poder Legislativo.

A esse respeito, trazemos à baila o entendimento do Pretório Excelso, no tocante ao tema em apreço, vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 130, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL 12/1997. NORMA DE CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE DISPÕE QUE O SOLDADO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES NÃO PODERÁ SER INFERIOR AO FIXADO PELO EXÉRCITO PARA OS POSTOS E GRADUAÇÕES CORRESPONDENTES. **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA A ELABORAÇÃO DE LEIS QUE DISPONHAM SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MILITARES ESTADUAIS (ARTIGO 61, § 1º, II, A, C E F, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).** INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VEDAÇÃO À VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS, CIVIS OU MILITARES (ARTIGOS 37, XIII; 42, § 1º; E 142, § 3º, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). OFENSA À AUTONOMIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA DO ESTADO-MEMBRO (ARTIGOS 18 E 25 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. [...] **4. A iniciativa das leis que**

**disponham sobre o regime jurídico dos servidores estaduais, bem como sobre a remuneração dos servidores civis e militares da administração direta e autárquica estadual, compete aos Governadores dos Estados-membros, à luz do artigo 61, § 1º, II, a, c, e f, da Carta Federal, que constitui norma de observância obrigatória pelos demais entes federados, em respeito ao princípio da simetria. Precedentes: ADI 3.295, rel. min. Cezar Peluso, Plenário, DJe de 5/8/2011; ADI 3.930, rel. min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe de 23/10/2009; ADI 3.555, rel. min. Cezar Peluso, Plenário, DJe de 8/5/2009; e ADI 2.873, rel. min. Ellen Gracie, Plenário, DJe de 9/11/2007. [...]**

(STF - ADI: 4944 ES - ESPÍRITO SANTO 9964399-14.2013.1.00.0000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 23/08/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-195 09-09-2019)

Por tais razões, conclui-se, que o Projeto de Lei Complementar nº 003/2024, padece de inconstitucionalmente formal, ao ferir o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da CERR e a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a iniciativa de leis que versem sobre os servidores públicos do Estado e seu regime jurídico, conferida pelo art. 63, inciso III, da CERR.

### **3. CONCLUSÃO**

---

Diante do exposto, respeitando-se as competências das Comissões Permanentes, esta Procuradoria-Geral **opina** pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 003/2024, por não identificar defeito jurídico ou ofensa às normas constitucionais que comprometa a sua tramitação, ressalvando o caráter não vinculativo do parecer jurídico no processo legislativo.

É o parecer.

Boa Vista – RR, 16 de dezembro de 2024

**PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA**  
Procurador-Geral da ALERR  
Matrícula nº 28.011